

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Rosa Branca Areias

Maio de 2017

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Diretiva fusões, cisões, entradas de ativos e permuta de ações

• **Diretiva 90/434/CEE**  **Diretiva 2009/133/CE**

- Regime especial para efeitos fiscais
- Aplicável a determinadas operações elegíveis
- Prevê que não sejam apurados resultados tributáveis na esfera das sociedades envolvidas e respetivos sócios
- Conceito de «sociedade» previsto no anexo da Diretiva
- **Lei interna**
- O regime de neutralidade fiscal vem previsto nos artigos 73.º a 78.º do CIRC
- Não abrange implicações fiscais das operações ao nível de outros impostos (IVA, IMT, Selo)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Aplica-se às operações em que intervenham (art.º 73.º, n.º7 CIRC):

- Sociedades com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC
- Sociedade(s) de outros Estados-membros da União Europeia, que preencham os requisitos do art.º 3.º da Diretiva nº 2009/133/CE, do Conselho de 19 de Outubro:
 - Revista uma das formas;
 - Domicílio fiscal num desses estados;
 - Sujeita e não isenta de imposto sobre o rendimento.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Fusão aquisição - Artigo 73.º, n.º 1, al. a)

- Transferência global do património de uma ou mais sociedades (fundidas) para outra já existente (beneficiária)
- Atribuição aos sócios da fundida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária
- Eventualmente contrapartida em dinheiro que não exceda 10% (valor nominal ou valor contabilístico)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Fusão constituição - Artigo 73.º, n.º 1, al. b)

- Constituição de uma nova sociedade (beneficiária)
- Transferência global dos patrimónios de uma ou mais sociedades (fundidas)
- Atribuição aos sócios de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária
- Eventualmente contrapartida em dinheiro que não exceda 10% (valor nominal ou valor contabilístico)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Fusão na mãe - Artigo 73.º, n.º 1, al. c)

- Transferência global do património de uma sociedade (fundida)
- Para a sociedade detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (beneficiária)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Fusão de irmãs - Artigo 73.º, n.º 1, al. d)

- Transferência global do património de uma sociedade (fundida)
- Para outra sociedade já existente (beneficiária)
- A totalidade das partes representativas do capital social de ambas é detida pelo mesmo sócio

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal

Fusão de inversa - Artigo 73.º, n.º 1, al. e)

- Transferência global do património de uma sociedade (fundida)
- Para outra sociedade (beneficiária)
- A totalidade das partes representativas do capital social desta é detida pela sociedade fundida

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Fusões

Regime de neutralidade fiscal

- Implicações ao nível da sociedade fundida (artigo 74.º, nº 1 e nº 7 do CIRC)
 - Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da operação.
 - Não são consideradas como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correções de valor que respeitem a créditos, inventários e as provisões relativas a obrigações e encargos objeto de transferência, aceites para efeitos fiscais.
 - Quando a sociedade fundida detém participação no capital da sociedade beneficiária, a eventual mais/menos-valia resultante da anulação de partes de capital não concorre para formação do lucro tributável

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Fusões

Regime de neutralidade fiscal

- Implicações ao nível da sociedade beneficiária (artigo 74.º, nº 3, nº 4 e nº 6 do CIRC)
 - O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão.
 - As depreciações ou amortizações sobre os elementos do ativo fixo tangível, do ativo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são efetuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas.
 - Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas.
 - Quando a sociedade beneficiária detém participação no capital da sociedade fundida, a eventual mais/menos-valia resultante da anulação de partes de capital não concorre para formação do lucro tributável

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Fusões

Regime de neutralidade fiscal

- Implicações na esfera dos sócios das sociedades fundidas (artigo 76º, nº 1, nº 2 e nº 4 do CIRC)
 - Na operação de troca de partes de capital não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou perdas eventualmente apurados, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues.
 - No entanto, tal não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que eventualmente lhes sejam atribuídas em resultado da fusão.
 - Nos casos de fusão entre irmãs, sem atribuição das partes de capital, o valor para efeitos fiscais da participação na sociedade fundida acresce ao valor para efeitos fiscais da participação que o sócio detenha na sociedade beneficiária.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Cisão-fusão e cisão-constituição - Artigo 73.º, n.º 2, al. a)

- Sociedade (cindida) destaca um ou mais ramos de atividade
 - Mantendo pelo menos um
- Para constituir outra sociedade (beneficiária) ou fundir com outra já existente
- Atribuindo aos sócios de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária
- Eventualmente contrapartida em dinheiro que não exceda 10% (valor nominal ou valor contabilístico)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Cisão-dissolução - Artigo 73.º, n.º 2, al. b)

- Sociedade (cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes
 - Cada uma delas é destinada a constituir uma nova sociedade (beneficiária)
 - Ou para ser fundida com sociedades já existentes
- Atribuindo aos sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades
- Eventualmente uma contrapartida em dinheiro que não exceda 10% (valor nominal ou valor contabilístico)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Cisão-fusão na mãe - Artigo 73.º, n.º 2, al. c)

- Sociedade (cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade
 - Mantendo pelo menos um
- Para os fundir com a sociedade (beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Cisão-fusão de irmãs - Artigo 73.º, n.º 2, al. d)

- Sociedade (cindida) destaca ou mais ramos da sua atividade
 - Mantendo pelo menos um
- Para os fundir com outra sociedade já existente (beneficiária) quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Cisão-fusão na filha - Artigo 73.º, n.º 2, al. e)

- Sociedade (cindida) destaca ou mais ramos da sua atividade
 - Mantendo pelo menos um
- Para os fundir com outra sociedade já existente (beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social seja detida pela sociedade cindida

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

Tanto na sociedade cindida como na beneficiária, os impactos são iguais aos aplicáveis à fusão:

- Artigo 74.º, n.º 1
- Artigo 74.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 6

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Cisões

Regime de neutralidade fiscal

- Implicações na esfera dos sócios das sociedades cindidas (artigo 76º, nº 3, nº 5, nº 6 do CIRC)
 - Não são apurados ganhos ou perdas desde que sócios mantenham valor fiscal das partes recebidas igual ao das partes entregues ou extintas, devendo, no caso das cisões observar-se o seguinte:
 - O valor para efeitos fiscais da participação detida deve ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuam a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida
 - Mesmo quando não atribuídas partes de capital aos sócios da sociedade cindida, o valor para efeitos fiscais da participação que detenha na sociedade cindida é reduzido na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Fusões/Cisões

Regime de neutralidade fiscal

- Data de produção dos efeitos fiscais (nº 11 e 12º do Artº 8º do CIRC)
- Sempre que, no projeto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que ocorra a produção dos efeitos jurídicos da operação em causa.
- Quando seja aplicável o disposto no número anterior, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir, durante o período decorrido entre a data fixada no projeto e a data da produção dos efeitos jurídicos da operação, são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal - Territorialidades

Artigo 74.º CIRC – Fusões, Cisões, Entradas de Ativos

Transferência efetuada por sociedade residente em território português e a sociedade beneficiária seja igualmente residente nesse território ou, sendo residente de um Estado membro da União Europeia, esses elementos sejam efetivamente afetos a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável;

Transferência de estabelecimento estável situado em território português de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia para sociedade residente do mesmo ou noutro Estado membro, desde que os elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento continuem afetos a estabelecimento estável situado naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja imputável;

Transferência para uma sociedade residente em território português de estabelecimento estável situado neste território de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia, verificando-se, em consequência dessa operação, extinção do estabelecimento estável;

Transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal - Conceito de ramo de atividade

Artº 73º nº 4 do CIRC:

- Conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento

| AT | Doutrina |
|--|---|
| <p>É necessário haver uma gestão especializada, efetuada por um departamento autónomo com meios materiais e humanos próprios</p> | <p>É indispensável que os bens já estejam agrupados antes da realização da operação de modo a formarem uma unidade económica, não bastando que possam vir a ser agrupados depois.</p> |

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Prejuízos Fiscais

- Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (artigo 75.º do CIRC)
- A) Fusão: Consagra a possibilidade geral de transmissão dos prejuízos fiscais da sociedade incorporada ou fundida, referentes a exercícios anteriores, no lucro tributável da sociedade incorporante ou beneficiária (a dedução deverá respeitar o disposto no artigo 52.º do CIRC);
- B) Cisão-dissolução: prejuízos fiscais são transmitidos em proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados;
- C) Fusão ou Cisão, em que é transferido para uma sociedade residente em Portugal um EE em Portugal de uma sociedade de uma sociedade residente noutro estado membro, para uma sociedade residente em Portugal;
- D) Fusão ou Cisão, em que é transferido um EE em Portugal de uma sociedade residente noutro membro, em favor de outra sociedade também residente noutro estado membro.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Prejuízos Fiscais

- Artº 52º nº 9, al) b): Não se considera que existe alteração da titularidade de mais de 50% do capital social, quando a mesma decorre de operações ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73º e seguinte do CIRC; Caso não aplicável regime terá que solicitar autorização;
- Artº 71º nº 2: Quando durante a aplicação do RETGS, ocorra uma fusão entre sociedades do Grupo ou uma ou mais sociedades não pertencentes ao Grupo, os prejuízos das sociedades fundidas, verificados em períodos anteriores ao regime, podem ser deduzidos ao lucro tributável do Grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que aplicado o regime do Art. 74º e nos termos e condições do Artº 75º.
- Artº 75º nº 6: RETGS e fusão de todas as sociedades, mediante requerimento.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Benefícios fiscais e gastos de financiamento

- Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento (artigo 75º - A do CIRC)
- Fusão (nº 1 e nº 2): Benefícios e folgas e reportes transmitem-se se aplicável o regime do artigo 74º.
- Cisão e entrada de ativos (nº 3): Se aplicável o regime previsto no artigo 74º, mediante requerimento no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo da operação na conservatória, nos termos da Portaria 275/2014.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Impactos na esfera da sociedade beneficiária

- Artº 21º, nº 1, al) e)
- Artº 24º, nº 1, al) f)
 - Determinam que o aumento/diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária consiste numa variação patrimonial excluída de tributação.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Obrigações acessórias (Artº 78º)

Fusão e cisão

| | |
|--|---|
| Sociedade beneficiária | Comunicação na IES |
| | Demonstrações financeiras da sociedade fundida/cindida antes da operação |
| | Relação dos elementos patrimoniais adquiridos |
| Sociedade fundida/cindida | Declaração da sociedade beneficiária relativa à valorimetria dos elementos patrimoniais |
| | Declaração comprovativa de residência noutro Estado-membro (se aplicável) |
| Sócios das sociedades fundidas ou cindidas | Declaração de neutralidade |

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Cláusula específica anti abuso (art.º 73.º, n.º10 CIRC)

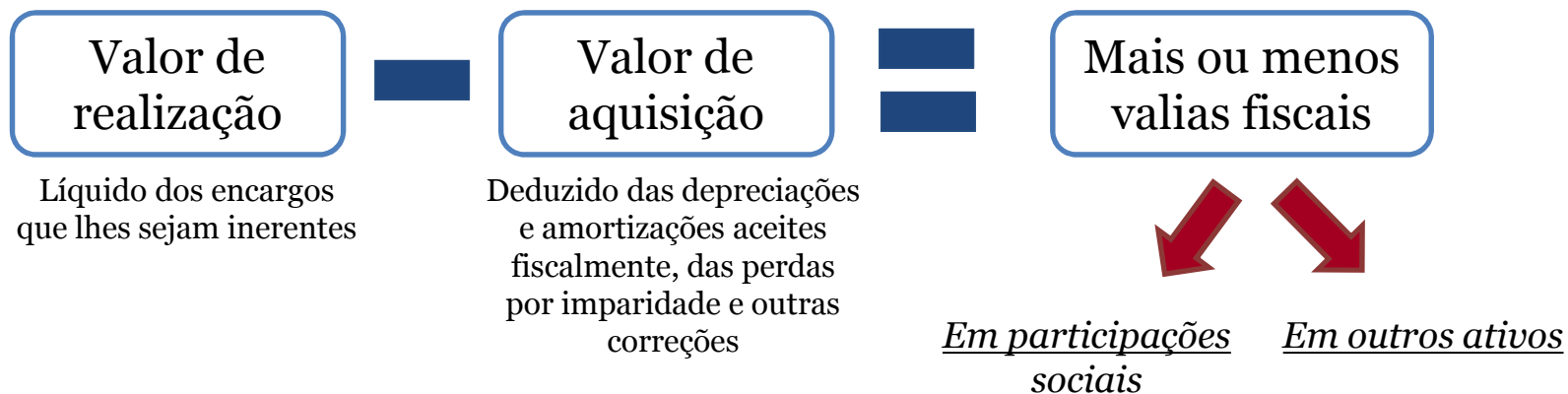
“O regime especial não se aplica quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo a evasão fiscal (...) ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas (...) procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto”

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Na esfera da sociedade fundida/cindida

A transmissão onerosa dos elementos patrimoniais pode originar mais ou menos valias



Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Na esfera da sociedade fundida/cindida

- Artº 46º nº 5, al) c): Consideram-se transmissões onerosas, a transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão ou cisão, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas.
- Artº 46º nº 3, al d): O valor de realização corresponde ao valor de mercado dos elementos transmitidos.

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Na esfera da sociedade fundida/cindida

– Participações sociais:

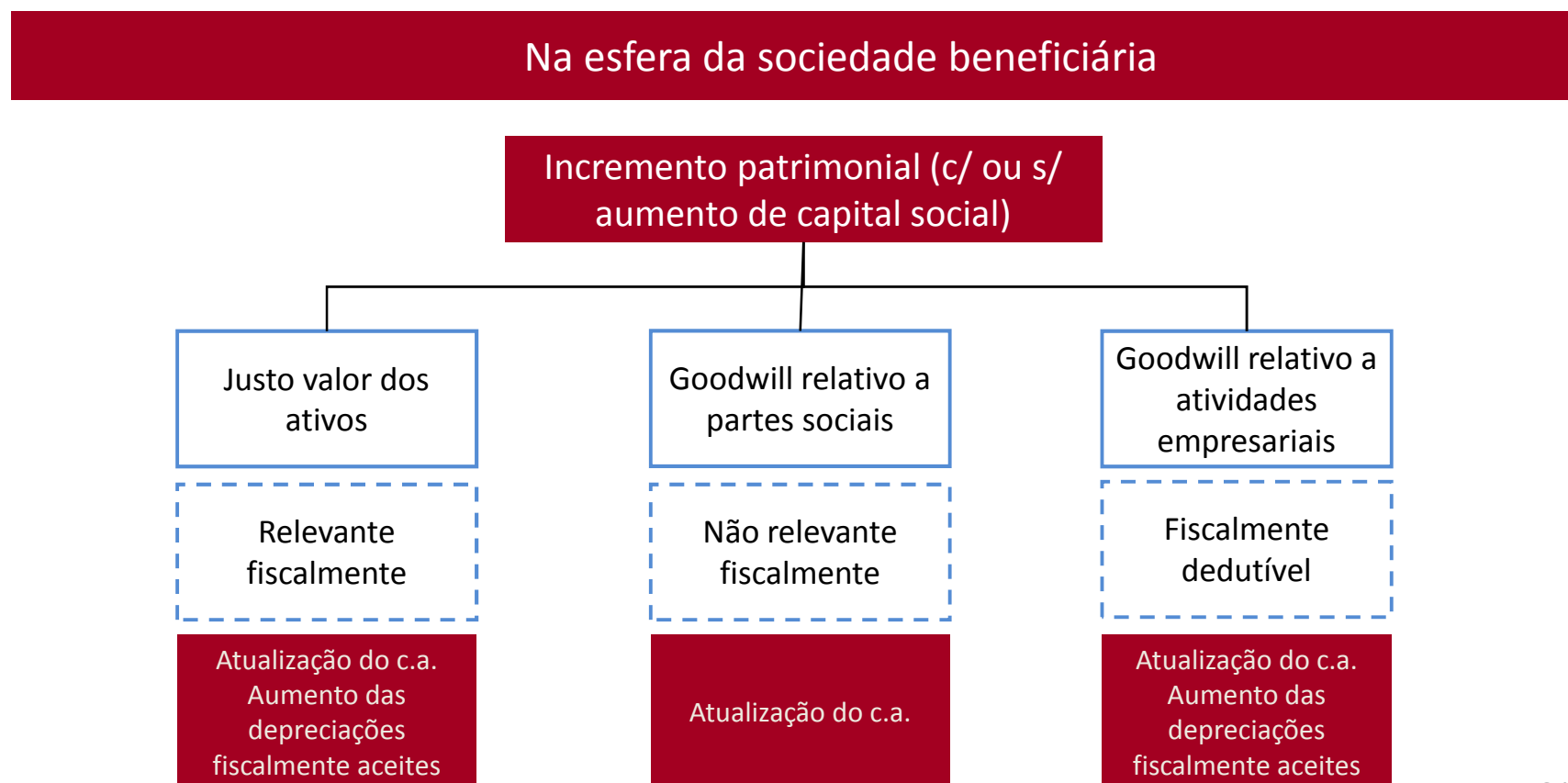
- *Participation exemption*: mais ou menos valia **não concorre** para a formação do lucro tributável (aplicável nos termos do nº 3 do artigo 51º - C do CIRC)
- Sem *participation exemption*: mais ou menos valia **concorre** para a formação do lucro tributável

– Outros ativos:

- Mais ou menos valia **concorre** para a formação do lucro tributável (regime do reinvestimento não aplicável nos termos do nº 9 do artigo 48º do CIRC)

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação



Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Na esfera dos sócios da sociedade fundida/cindida

Anulação de partes de capital

- É uma transmissão onerosa para efeitos fiscais (art.º 46.º, n.º 5, al. e) e d) CIRC):
 - A extinção ou entrega pelos sócios de partes de capital das sociedades fundidas ou cindidas;
 - A anulação de partes de capital pela beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas
 - Caso particular das cisões: art.º 46.º, n.º7 CIRC (Proporção valor de mercado vs proporção do custo de aquisição – património destacado)
 - *Participation exemption*: **não concorre** para a formação do lucro tributável
 - Sem *participation exemption*: **concorre** para a formação do lucro tributável

Fusões e Cisões – Regime de neutralidade fiscal

Regime de neutralidade fiscal – Não aplicação

Na esfera dos sócios da sociedade fundida

- Caso de não atribuição de partes sociais ao sócio da sociedade fundida (Nº 13 do Artº 46 do CIRC), considera-se mais ou menos valia de partes sociais a diferença positiva ou negativa, respetivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade fundida na data da operação e o valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade fundida.

rosa.areias@pt.pwc.com